DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 503/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11190/2013
PROTOCOLO	: 1430033
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HUMBERTO DE MATOS BRITES
CARGO DO ORDENADOR	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Especial do Ministério Público, que demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Humberto de Matos Brites, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Procurador-Geral de Justiça, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, depois de examinar a matéria dos autos (ANA-1ICE-9307/2013, peça 15), concluiu que a prestação de contas oferece condições favoráveis para receber a aprovação.

As autoridades Auditora e Ministerial emitiram os Pareceres PAR AUDITORIA-10362/2013 e PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL- 17420/2014 (peças 16 e 18, respectivamente), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como contas regulares, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

V O T O

Examinando as peças dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acolho a análise do Corpo Técnico, os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Humberto de Matos Brites, Procurador-Geral de Justiça, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Humberto de Matos Brites, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto Relator